



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Campina Grande
 (Casa de Félix Araújo)

PROJETO de Lei nº 039/05Em 18 de 03 de 19 2005Autor WALTER BRITO NETO

Tip. Lins Ltda. - Telefax: 331-4060

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o desconto de 50% da passagem inteira cobrada pelas permissionárias do Sistema de Transportes Públicos de Campina Grande aos estudantes pré-universitários, profissionalizantes e de supletivo de Campina Grande e dá outras providências,

Vice

DISTRIBUIÇÃO

A Comissão Redação e Justiça
 para dar parecer.

S. S. Câmara Municipal 17 de Março de 2005
W. Brito Neto Presidente
W. Brito Neto Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
 de 2005 em 1^a. votação.

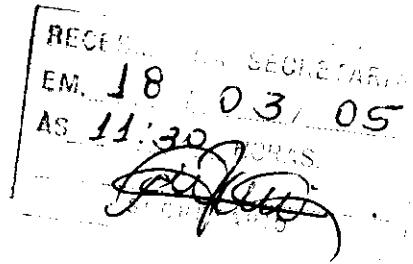
S. S. Câmara Municipal
W. Brito Neto Presidente
W. Brito Neto Secretário

Aprovado em sessão de 15 de 12
 de 2005 2^a. votação.

S. S. Câmara Municipal
W. Brito Neto Presidente
W. Brito Neto Secretário

REDAÇÃO FINAL

Aprovado em sessão de _____ de _____



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete do Vereador Walter Brito Neto

PROJETO DE LEI 039 /05.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a regulamentar o desconto de 50% da passagem inteira cobrada pelas permissionárias do Sistema de Transportes Públicos de Campina Grande aos estudantes pré-universitários, profissionalizantes e de supletivo de Campina Grande e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder executivo a assegurar a utilização dos benefícios de 50% da passagem inteira cobrada pelas empresas permissionárias operadoras do Sistema de Transporte Público de passageiros do Município de Campina Grande aos estudantes pré-universitários, profissionalizantes e de supletivos.

Parágrafo Único. Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular nas turmas de cursinhos pré-universitários, profissionalizantes e de supletivos com sede em Campina Grande, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º Para usufruir do benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e emitida pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES ou outra entidade estudantil competente a nível municipal e será distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis.

Art. 3º Somente os estudantes pré-universitários, profissionalizantes e de supletivos serão beneficiados por esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”,

em 01 de março de 2005

Walter Brito Neto
Vereador

JUSTIFICATIVA

O direito à meia-entrada foi uma importante conquista histórica dos estudantes brasileiros, criado em diversos Estados-membros na década de 90. Entretanto, algo tão discutido em nossos dias é a possibilidade dos estudantes pré-universitários, profissionalizantes e de supletivos terem os mesmos direitos dos estudantes outrora já beneficiados.

Ora, passamos por um momento de grande valorização da educação em todas as suas formas, a educação brasileira tem crescido concretamente e constantemente, é dever do Estado incentivar a educação, pois este é um direito social, assim como observamos em nossa Constituição Federal em seu Art 6º, *in verbis* :

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

e desta forma assevera a Lei Orgânica Municipal, em seu Art.177, *in verbis*:

Art. 177 – A educação no Município de Campina Grande, reger-se-á pelos ideais democráticos de igualdade, liberdade e solidariedade, voltada para a formação de seres humanos desenvolvidos e capazes de exercerem a cidadania, conscientes dos seus direitos e dos seus deveres.

A cidadania é um ideal ainda muito distante em nossos dias, entretanto medidas como essa incentivarão os estudantes beneficiados por esta Lei a freqüentar os cursinhos pré-universitários, os cursos profissionalizantes e os cursos supletivos. Ora é dever do Estado incentivar a educação, incentivar o ingresso nas Instituições de Ensino Superior, a auto-estima do estudante aumentará ao saber que os poderes públicos buscam medidas alternativas para que este estude, progrida e seja um cidadão instruído.

Essas não são palavras que o vento poderá levar, está em nossa lei maior do Município, em seu Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º - O Município de Campina Grande integra, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, tendo por fundamento:

- I** - a ordem jurídica democrática;
- II** - a cidadania;

- III - a dignidade da pessoa humana;**
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**
- V - o pluralismo político;**
- VI - a organização e participação popular.**

os valores sociais do trabalho podem ser percebidos no próprio estudo em cursos profissionalizantes, que proporcionam suporte técnico aos alunos que precisam gerar renda, que necessitam de algo para sustentar-se e muitas vezes sustentar a própria família, são empregos que a educação gera abstratamente, evoluindo a sociedade e formando cidadãos.

As palavras supracitadas que tratam da valorização da educação aqui encontram seu maior alcance, é necessário que observemos a tamanha importância dos cursos supletivos. É através destes cursos que a sociedade conseguirá resgatar aqueles que não puderam concluir seus estudos ou até mesmo retomar os estudos que a muito estavam esquecidos, assim , reza o inciso I do artigo 214 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo; ...

Portanto os benefícios da meia-entrada são extremamente necessários para o incentivo e a valorização da educação, e desta forma submeto este projeto de lei à apreciação dos meus pares.

O AUTOR